

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2011

Dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br .

Autor: Deputado CLAUDIO CAJADO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame sugere normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob *o.br*.

Determina que a solicitação do domínio deverá ser efetuada por pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Elenca as vedações para registro de nome de domínio, como, por exemplo, marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nome de pessoas jurídicas de direito público interno ou externo (exceto se o requerente for o legítimo representante dessa pessoa jurídica), entre outras ressalvas.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto, na forma de substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI) opinou pela aprovação, nos termos do substitutivo da CDEIC.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária. Inexiste reserva de iniciativa.

Entendo que nada há no texto do projeto que mereça crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

O substitutivo da CDEIC peca ao conferir atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Entretanto, aperfeiçoa a redação em outros pontos.

Quanto ao mérito, o projeto se afigura oportuno, posto que, como se constata do seu art. 3º, esclarece que o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), entidade multiparticipativa e tida como modelo mundial de governança da Internet, é responsável pelas normas relativas ao registro de domínio na Internet.

O art. 3º estabelece vedações de registros como nome de domínio, garantindo, contudo, a liberdade do pensamento e prevendo, ademais, que as vedações somente se aplicam caso haja intuito de gerar confusão. Garante-se, portanto, a liberdade do pensamento, a sátira e a crítica.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 835/2011 e do Substitutivo da Comissão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 835/2011 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Dispõe sobre normas para o registro de nomes de domínios na internet sob o domínio ".br" .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínios na rede de computadores Internet sob o domínio ".br".

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

Art. 3º. O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, instituído pelo Decreto n.º 4.829, de 03 e setembro de 2003, devendo ser implementado pelo órgão executor indicado pelo CGI.br.

§ 1º No caso de domínios cancelados, a concessão de novo registro será outorgada nos termos estabelecidos pelo CGI.br para essa liberação.

§ 2º É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas.

§ 3º Para empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelo CGI.br.

Art. 4º. Cabe ao requerente do registro do domínio a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, sendo garantida a liberdade do pensamento e

ficando vedado o registro de nome idêntico ou similar com o intuito de gerar confusão com:

I – marca registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial que não seja de titularidade do solicitante;

II – marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nos termos da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, ainda que não esteja depositada ou registrada no Brasil;

III – título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, título de obra intelectual protegida, desde que original, ou outro nome de domínio que não seja de titularidade do solicitante ou para cujo registro não haja consentimento do titular, seu representante legal, herdeiros ou sucessores;

IV – nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, salvo quando o solicitante for o promotor do evento;

V – designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, nome de País, denominação de unidade da Federação e nomes que simbolizem siglas de Estados e Ministérios, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado;

VI – palavras ou expressões que representem conceitos ou padrões técnicos pré-definidos na Internet.

Parágrafo único. Garantida a liberdade do pensamento, não são registráveis como nomes de domínio de Internet nas categorias sob o .br palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas ou que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor, culto religioso ou credo.

Art. 5º. O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – renúncia expressa do titular;

II – descumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo CGI.br para registro de nomes de domínio sob o domínio “.br”;

III – irregularidade, inconsistência ou falsidade no nome empresarial, número de CNPJ, nome ou número de CPF fornecido para registro de domínio;

IV – falta de pagamento da manutenção anual do domínio;

V- ordem judicial;

Parágrafo único. O cancelamento previsto no inciso III pode ser executado de ofício pelo CGI.br e arguida por qualquer interessado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada IRINY LOPES

Relatora